

XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA GRUPO DE TRABALHO II: X - FAMÍLIA, SUCESSÕES, CRIANÇA E ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

OBJETIVO

O presente estudo objetiva analisar a relevância do negócio jurídico “contrato de namoro” e sua relação em uma eventual ação de reconhecimento de união estável, especialmente quanto ao requisito “objetivo de constituir família”.

METODOLOGIA

No desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica, legal e jurisprudencial.

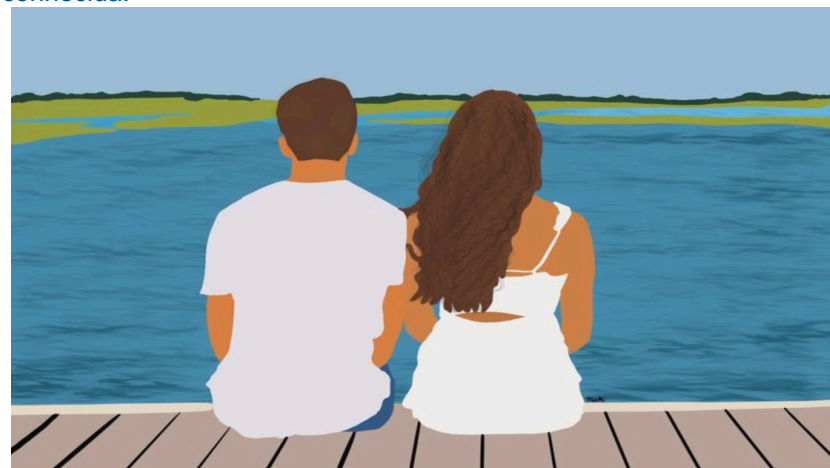
IDEIAS CENTRAIS

A família como entidade jurídica está em constante evolução. Atualmente, as mudanças implementadas no direito apontam para a substituição da família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e institucional para uma família construída com base na afetividade e com caráter instrumental. A união estável, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, ampliou o conceito de família. Prevista no artigo 1.723 do Código Civil, entende-se que o seu nascimento ocorre a partir da convivência com característica de união familiar, por prazo que denota estabilidade e objetivo de manter a vida em comum, sendo desnecessária a coabitação. No contexto de uma sociedade dinâmica e entendendo que atualmente a linha que divide o namoro e a união estável é demasiadamente tênue, o aspecto mais relevante para fazer a distinção entre uma relação e outra é o objetivo de constituir família. Assim, mesmo que os parceiros estejam namorando e que, nessa relação, venham a passar noites um na casa do outro, caso não haja a vontade de estabelecerem uma entidade familiar, não estar-se-á diante de uma união estável, mas de um namoro, independentemente de se tratar de uma convivência pública, duradoura e contínua. Logo, quando não existe uma intenção consensual de constituir família entre as partes envolvidas, aqueles que integram o relacionamento de namoro frequentemente buscam formas de manter os vínculos afetivos sem que haja eventualmente o reconhecimento indevido de uma entidade familiar que não possuem intenção de constituir. Dessa forma, o contrato de namoro passa a ser entendido por alguns casais como forma de afastar a possibilidade de caracterização de união estável e, conseqüentemente, dos direitos inerentes a ela.

Ana Paula Czadotz
Fernanda Schenkel
Graduandas em Direito

FMP - Fundação Escola Superior do Ministério Público
Orientador: Dr. Conrado Paulino da Rosa

Entretanto, pontua-se que o fundamento para elaboração desse negócio jurídico não é a descaracterização da entidade familiar, mas sim resguardar a relação atual entre os pares, devendo, portanto, corresponder à realidade fática. Caso contrário, a união estável pode, de toda forma, ser devidamente reconhecida.



RESULTADOS E CONCLUSÕES

Percebe-se, à guisa de resultados na presente pesquisa, que o contrato de namoro possui a serventia de pré-contrato, em que as partes podem, inclusive, deliberar pela eleição do regime de separação convencional em futura relação com a intenção de constituir família. Conclui-se, na conjuntura dessa discussão, que, seja por aspectos históricos, pela nova realidade vivida ou pelas decisões judiciais proferidas, o contrato de namoro é um instrumento fundamental para que o relacionamento ocorra de forma transparente e saudável, por meio de um planejamento familiar que respeite a autonomia privada dos envolvidos.

REFERENCIAL TEÓRICO

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 21 maio 2022.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.